

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. ENIO VERRI)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastro de celulares pré-pagos, determinando a apresentação de documento com foto no ato da compra de chips.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, determinando a apresentação de documento com foto no ato da compra de módulo de identificação de usuário – chip - para uso nos serviços de telefonia móvel.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I -

.....
IV – imagem de documento de identificação civil, com foto, ou passaporte estrangeiro.

.....” (NR)

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia **móvel**, na modalidade pré-paga, ou **módulos de identificação de usuário para uso**

nesses serviços – chips - ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel é parte indissociável do cotidiano, sendo utilizada pela imensa maioria da população. A quantidade de acessos cresce a cada dia e é suficiente dizer que já existem mais linhas de celular no país que pessoas. Dentre essa quantidade assombrosa de acessos, três a cada quatro celulares são pré-pagos.

Em que pese a telefonia móvel pré-paga ter sido o verdadeiro agente de universalização das comunicações no Brasil, essa modalidade é também responsável pela facilitação do cometimento de delitos e infrações. O uso de pré-pagos para a extorsão, forjando sequestros relâmpagos ou acidentes, ou para auxiliar na consecução de crimes, tanto fora quanto dentro dos presídios é fato corriqueiro.

Um dos fatores que auxilia essa impunidade é o anonimato da titularidade das linhas. Em que pese tenha sido aprovada Lei que exige o cadastramento de usuários de telefones celulares (Lei nº 10.703/03), na prática, o cadastro é impreciso. E essa falta de exatidão decorre de que, na Lei, apenas é determinado aos comerciantes a obrigatoriedade de informar o número dos documentos de quem adquirir os aparelhos. Assim, o que ocorre no dia a dia desse tipo de comércio é apenas o preenchimento de números sem rigor e sem ter sido positivamente identificados os compradores.

Por esses motivos, resolvemos aprimorar o texto da mencionada Lei de modo a que o comerciante seja obrigado a colher cópia de documento de identificação com foto do comprador. Pela nossa proposta, a cópia, que poderá ser digital, deverá ser incluída pelo comerciante na relação dos dados a serem informados à operadora. Como forma de aumentar a correção dos dados colhidos, somente serão aceitos documentos de identificação civil, que de acordo com a Lei nº 12.037/09, são consideradas as

carteiras de identidade, de trabalho, profissional ou funcional, além de passaporte ou outro documento público que permita a identificação do comprador. Ademais, a Lei é modificada para incluir, de maneira expressa, a necessidade da coleta da imagem do documento quando da venda apenas de chips para celular.

Com o motivo de permitir a aquisição de chips ou aparelhos por estrangeiros em visita ao país, admite-se, também, o uso de passaporte estrangeiro para a compra.

Certos de que a criminalidade irá diminuir mediante a adoção desta medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação da medida.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado ENIO VERRI